

MARCO REGULATÓRIO



para as categorias dos
**Agentes Comunitários
de Saúde e dos Agentes
de Combate às Endemias**
de Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

MARCO REGULATÓRIO



para as categorias dos
**Agentes Comunitários
de Saúde e dos Agentes
de Combate às Endemias**
de Mato Grosso

IDENTIDADE ORGANIZACIONAL

NEGÓCIO

Controle externo da gestão dos recursos públicos.

MISSÃO

Controlar a gestão dos recursos públicos do estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante fiscalização, orientação, avaliação de desempenho e julgamento, contribuindo para a qualidade do gasto e a efetividade na prestação dos serviços, no interesse da sociedade.

VISÃO

Ser um novo paradigma de Tribunal de Contas, por meio de sua missão, contribuindo para que as gestões públicas estadual e municipal de Mato Grosso, sejam referência em administração pública em nosso país.

VALORES

Justiça: Pautar-se estritamente por princípios de justiça, pela verdade e pela lei, com integridade, equidade, coerência, impessoalidade e imparcialidade.

Qualidade: Atuar de forma ágil, tempestiva, com eficiência, eficácia e efetividade, baseada em padrões de excelência de controle e gestão. **Liderança:** Atuar com base nos princípios e valores éticos, de forma independente, técnica, responsável, proativa, leal, colaborativa e comprometida com a identidade institucional e com o interesse público.

Colaboratividade: Estabelecer parcerias com organizações governamentais e/ou não gover-

namentais para somar competências, capacidades e recursos em ações que possibilitem a implementação e/ou a consolidação de políticas públicas, conforme a nova Visão Estratégica estabelecida para o TCE/MT.

Transparência: Disponibilizar e comunicar tempestivamente, em linguagem clara e de fácil acesso, as ações, decisões e atos de gestão do TCE/MT, bem como as informações dos fiscalizados sob sua guarda, no interesse da sociedade.

Responsabilidade: Atuar fundamentado estritamente na ordem legal e jurídica vigente, embasado em práticas de boa governança e assumir suas responsabilidades de ordem fiscal, gerencial, programática e de transparência.

Inovação: Estar permanentemente aberto para a adoção de medidas criativas e originais, utilizando os recursos humanos e tecnológicos disponíveis, no aprimoramento dos processos, programas, projetos, sistemas e serviços.

Iniciativa: Protagonizar a busca de soluções para as grandes questões públicas por meio de atitudes assertivas e propositivas.

Diversidade: Buscar permanentemente a compreensão das diferenças e antagonismos na sociedade para propor soluções convergentes, inclusivas e capazes de contribuir no avanço do processo civilizatório.

Excelência: Pautar-se pela busca permanente da excelência corporativa, mantendo-se como referência nas ações de controle e como organização essencial para o setor público.

CORPO DELIBERATIVO

Sérgio Ricardo de Almeida

Conselheiro Presidente

Guilherme Antonio Maluf

Conselheiro Vice-Presidente

José Carlos Novelli

Conselheiro Corregedor-geral

Antonio Joaquim Moraes**Rodrigues Neto**

Conselheiro Ouvidor-geral

Waldir Júlio Teis

Conselheiro Supervisor da
Escola Superior de Contas

Valter Albano da Silva

Conselheiro

Gonçalo Domingos de Campos**Neto**

Conselheiro

Alisson Carvalho de Alencar

Procurador-geral do Ministério
Público de Contas

ELABORAÇÃO

**Comissão Permanente de Normas,
Jurisprudência e Consensualismo**

Cons. Valter Albano
Presidente

**Comissão Permanente de Saúde,
Previdência e Assistência Social**

Cons. Guilherme Antonio Maluf
Presidente

**Secretaria de Normas,
Jurisprudência e Consensualismo**

Lisandra Ishizuka Hardy Barros
Secretária

Secretaria Geral de Controle Externo

Vitor Gonçalves Pinho
Secretário-geral

4ª Secretaria de Controle Externo

Jessé Maziero Pinheiro
Secretário

**Assembleia Legislativa do Estado
de Mato Grosso**

Carlos Eduardo S. Santos
Assessor

CONTEUDISTAS

Mônica Cristina dos Anjos Acendino
Auditora Pública Externa

Rodrigo Ares Barbosa de Mello
Auditor Público Externo

EXPEDIENTE

EDIÇÃO

Secretaria de Comunicação
Social

SUPERVISÃO

Raoni Pedrosa Ricci
Secretário de Comunicação
Social

PROJETO GRÁFICO

Andrey Romeu
Publicitário

Rua Conselheiro Benjamin
Duarte Monteiro, nº
1 - Centro Político e
Administrativo CEP: 78049-
915 - Cuiabá-MT

+55 65 3613-7500

tce@tce.mt.gov.br
www.tce.mt.gov.br

Horário de atendimento
8h às 18h, de segunda a
sexta-feira.

Apresentação

A Constituição Federal de 1988, marco legal que define os direitos e deveres fundamentais no Brasil, dedica atenção especial à saúde, reconhecendo-a como um direito de todos e um dever do Estado, estabelecendo a base para o Sistema Único de Saúde (SUS).

Os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) emergem como protagonistas na implementação desses preceitos. Atuando nas comunidades, os ACS e ACE são fundamentais para a efetivação da atenção primária e para a promoção da saúde preventiva.

A Constituição, ao preconizar a descentralização da gestão, encontra nos ACS e ACE profissionais capazes de estabelecer uma ligação direta entre a população e o sistema de saúde.

A Emenda Constitucional nº 51/2006 possibilitou o reconhecimento e o ingresso formal dos ACS e ACE como servidores públicos estaduais e municipais, consolidando a importância dessas carreiras.

A Emenda Constitucional nº 120/2022 garantiu direitos específicos aos ACS e ACE como adicional de insalubridade e aposentadoria especial. O desafio é promover as reestruturações e as capacitações necessárias para implementação das melhorias.

Entendendo esse contexto, o TCE-MT, por meio da Decisão Normativa nº 7/2023, busca assegurar tratamento uniforme para essas carreiras e fomentar a execução eficaz de suas responsabilidades, com o intuito de fortalecer a atuação na atenção básica.

Sumário

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS).....	8
AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE)	11
FORMAÇÃO CONTINUADA	14
FORMA DE CONTRATAÇÃO	15
REMUNERAÇÃO	17
CERTIFICAÇÃO	19
ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS	21
ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS	22
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA.....	25

Agente Comunitário de Saúde

ACS

O AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) É O PROFISSIONAL RESPONSÁVEL POR REALIZAR VISITAS DOMICILIARES, OUVIR OS RELATOS DA COMUNIDADE, IDENTIFICAR OS PROBLEMAS E AGRAVOS DE SAÚDE E INFORMAR A DEMANDA DA POPULAÇÃO À EQUIPE DO PROGRAMA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA.

O Agente Comunitário de Saúde (ACS) funciona como elo entre a Equipe da Saúde da Família (ESF) e a comunidade: um contato permanente com as famílias, o que facilita o trabalho de vigilância e promoção da saúde, realizado por toda a equipe. É também um elo cultural, que potencializa o trabalho educativo, à medida que faz a ponte entre

dois universos culturais distintos: o do saber científico e o do saber popular.

O ACS desenvolve o seu trabalho cotidiano junto aos domicílios de sua área de abrangência, sendo reconhecido por sua habilidade de se comunicar efetivamente com os moradores e pela liderança natural que demonstra.

ACS atividades típicas

- Realizar mapeamento de sua área;
- Cadastrar as famílias e atualizar permanentemente esse cadastro para manter atualizados os dados nos sistemas de Atenção Básica vigente, para fins planejamento e acompanhamento das ações saúde;
- Identificar indivíduos e famílias expostos a situações de risco;
- Orientar as famílias para utilização adequada de serviços de saúde, encaminhando e até agendando consultas e exames, quando necessário;
- Realizar, através da visita domiciliar, acompanhamento mensal de todas as famílias sob sua responsabilidade;
- Estar sempre bem-informado e informar a ESF sob a situação das famílias acompanhadas particularmente aquelas em situações de risco;
- Desenvolver ações de educação e vigilância à saúde com ênfase na promoção da saúde e na prevenção doenças;
- Traduzir para a ESF a dinâmica social, suas necessidades, potencialidades e limites.

ACS requisitos

O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
- ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;
- ter concluído o ensino médio.

É vedada a atuação do ACS fora da sua área geográfica estabelecida.

Caso o ACS adquira casa própria fora da área geográfica de sua atuação, deve ser mantida sua vinculação à mesma equipe de saúde da família em que esteja atuando, podendo ser remanejado para equipe atuante na área onde está localizada a casa adquirida.

Para maiores informações, consultar o art. 6º da Lei 11.350/2006.

Agentes de Combate às Endemias

ACE

O AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS TEM COMO ATRIBUIÇÃO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, PREVENÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS E PROMOÇÃO DA SAÚDE, DESENVOLVIDAS EM CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES DO SUS E SOB SUPERVISÃO DO GESTOR DE CADA ENTE FEDERADO

O ACE é um profissional fundamental para o controle de endemias e deve trabalhar de forma integrada às equipes de atenção básica na Estratégia Saúde da Família, participando das reuniões e trabalhando sempre em parceria com o ACS.

O agente de endemias pode contribuir para promover uma integração entre as vigilâncias epidemiológica, sanitária e ambiental.

Como está em contato permanente com a comunidade onde trabalha, ele conhece os principais problemas da região e pode envolver a população na busca da solução dessas questões.

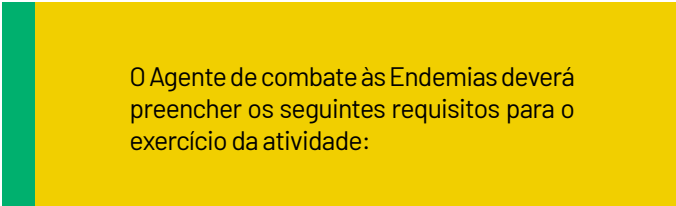
ACE atividades típicas

- Realização de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde;
- Realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica;
- Identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável;
- Divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas;
- Realização de ações de campo para pesquisa e coleta de reservatórios de doenças;
- Cadastramento e atualização da base para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças;
- Execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores;
- Execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças;
- Registrar as informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS;
- Identificar e cadastrar as situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais;
- Mobilizar a comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores.

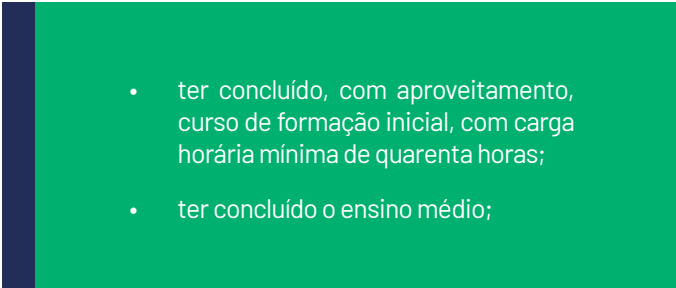
O art. 4º da Lei 11.350/2006 apresenta todas as atividades dos ACE.

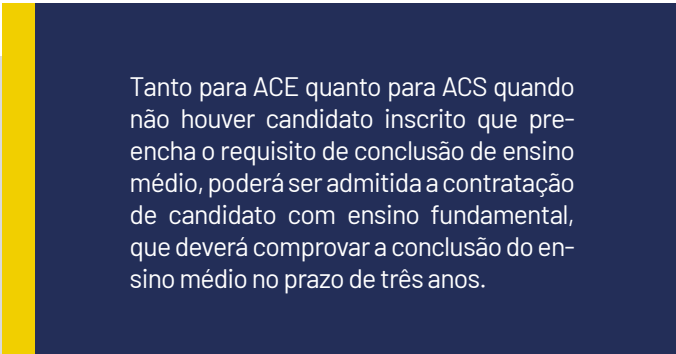


ACE requisitos



O Agente de combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- 
- ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;
 - ter concluído o ensino médio;



Tanto para ACE quanto para ACS quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito de conclusão de ensino médio, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo de três anos.

O art. 7º da Lei 11.350/2006 especifica os requisitos para o exercício da atividade.

Formação continuada

A CADA 2 (DOIS)
ANOS, OS AGENTES
COMUNITÁRIOS
DE SAÚDE E
OS AGENTES
DE COMBATE
ÀS ENDEMIAS
FREQUENTARÃO
CURSOS DE
APERFEIÇOAMENTO

Os cursos oferecidos aos ACS e ACE serão organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Cursos técnicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias poderão ser ministrados nas modalidades presencial e semipresencial e seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Forma de contratação

SELEÇÃO

Deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos.

REGIME JURÍDICO

Preferencialmente, Regime Jurídico Único, quando instituído por lei, ou Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

PLANO DE CARREIRA

Deverá obedecer as diretrizes de: remuneração paritária entre ACS e ACE; definição de metas dos serviços e equipes; estabelecimento de critérios de progressão e promoção e adoção de modelos de instrumentos de avaliação.

Processo Seletivo Público (PSP), previsto pela EC nº 51/2006, é seleção específica para admissão ao cargo efetivo ou emprego público de ACS e ACE, usado como regra para contratação desses. Cumpre com todas as etapas do Concurso Público, diferenciado apenas quanto à exigência dos requisitos específicos para as atividades dos ACS e ACE, previstos, nos arts. 6º e 7º da Lei Federal nº 11.350/2006.

Processo Seletivo Simplificado (PSS) são selecionados candidatos para uma função pública, com contrato de trabalho por tempo determinado.

Concurso Público é um procedimento para selecionar candidatos para preenchimento de cargos públicos do quadro estatutário do ente federado.

As formas de contratação estão estabelecidas nos art. 9º e 16 da Lei 11.350/2006.

Forma de Contratação

01

Nos editais de Processos Seletivos Públicos, que é sempre por tempo indeterminado, devem constar o vínculo jurídico e o regime previdenciário, preferencialmente o vínculo estatutário e o regime próprio nos municípios onde houver.

02

Os municípios com contratos temporários que não se enquadram em hipóteses legais deverão elaborar plano de ação para realização de Processo Seletivo Público para contratação permanente, de forma a não gerar danos aos serviços prestados. Deve observar, ainda, a Resolução de Consulta nº 19/2013 – TP, em especial os itens 3 e 4.

03

Somente é possível a realização de contratação temporária ou terceirizada desses profissionais na hipótese de combate a surtos epidêmicos, decretado por ente público, e para substituição temporária de agentes do quadro permanente decorrentes, por exemplo, de licenças e afastamentos legais.

Remuneração

PISO SALARIAL

O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Caso haja ACS ou ACE com vencimento ou salário-base inferior a dois salários mínimos, o município deve realizar complemento salarial.

A fixação do piso salarial prevista no § 9º do art. 198 da CF não deve implicar em aumento automático dos vencimentos dos servidores que, em virtude de enquadramento de nível e/ou classe da respectiva carreira, já estejam recebendo vencimento igual ou superior a dois salários mínimos.

INSALUBRIDADE

Os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.

Também deve regulamentar por meio de lei específica o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40%, 20% ou 10%, graus máximo, médio e mínimo, a ser definido conforme laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Remuneração

REVISÃO GERAL ANUAL

Os gestores deverão assegurar que a revisão geral anual, quando houver, deverá ser destinada também aos ACS e ACE.

Se necessário, será deduzido do percentual de RGA o reajuste do piso salarial nacional, de forma a não gerar uma revisão diferenciada a essas categorias.



CARREIRA

Nos municípios que ainda não criaram as carreiras de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, os gestores municipais deverão encaminhar projeto de lei para criação.

Certificação

SERVIDORES QUE INGRESSARAM ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2006, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006

- É facultada a utilização de instrumentos alternativos na produção de prova do vínculo e da submissão ao processo de Seleção Pública;
- A Comissão Certificadora deverá ser constituída com a participação de servidores da Secretaria de Administração ou equivalente, do Departamento do Recursos Humanos e da Secretaria de Saúde;
- A comissão deve emitir Relatório de Certificação com a relação dos ACS e ACE admitidos anteriores à EC nº 51/2006, com os documentos comprobatórios de seleção e de vínculo com a Administração Públicas, considerando a data base de fevereiro/2006, relatório esse a ser analisado posteriormente pelo setor jurídico.
- O processo de Certificação deverá ser homologado pelo gestor municipal, seguindo a documentação prevista na Instrução Normativa simplificada, contendo o Relatório de Certificação, com Parecer Jurídico e com a documentação comprobatória exemplificada na referida norma.
- Com a certificação homologada, deve ser feito o enquadramento nas carreiras instituídas.

Certificação

Exemplos de instrumentos alternativos de prova: prova testemunhal, contracheque, contratos, declaração de órgão público, entre outros.

Para fins de garantia da uniformidade da decisão de certificação, o Presidente do TCE-MT designou o Conselheiro Guilherme Antônio Maluf para relatar todos os processos de certificação objetivando a regularização/efetivação dos ACS e ACE.

Aspectos orçamentários

A assistência financeira da União, realizada em 12 parcelas mensais e uma parcela adicional no último trimestre, deve garantir o piso salarial aos agentes no tocante aos vencimentos, incluso o décimo terceiro, por força dos § 7º e § 9º, do art. 198, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

Os municípios podem estabelecer ou manter aos ACS e ACE vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais, desde que haja autorização legislativa e previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), respeitando-se, ainda, prévia dotação no orçamento municipal e os limites estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Em atendimento ao art. 7º, § 2º, I, da Lei nº 11.350/2006, na elaboração orçamentária, os gestores municipais deverão assegurar a alocação de recursos para melhoria das condições de trabalho dos ACS e ACE, como aquisição de equipamentos tecnológicos e acessórios de trabalho, bem como para regularização dos enquadramentos funcionais dos servidores certificados, quando for o caso.

Aspectos previdenciários

Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

Será de responsabilidade dos municípios a regularização do recolhimento de contribuição para a previdência relativa aos ACS e ACE admitidos antes de 2006, a fim de garantir o tempo de contribuição para aposentadoria.

A Emenda Constitucional 120/2022 garantiu o direito à aposentadoria especial.

Já o § 4º-C Art. 40 CF permite que lei complementar do ente federativo estabeleça idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria especial.

Porém, caso não tenha sido editada tal lei, a Súmula Vinculante 33 STF determina que aplicam-se as regras do regime geral de previdência.

Aspectos previdenciários

APOSENTADORIA ESPECIAL

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Idade e Tempo de contribuição

Até que seja editada lei complementar específica, aplica-se a regra do regime geral da previdência social.

Remuneração

Ingressou no serviço público antes de 31/12/2003:

- Remuneração integral e paridade salarial.

Entrou no serviço público após 31/12/2003:

- Média aritmética simples das 80% maiores remunerações, corrigidas monetariamente;
- Teto será a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria;
- Reajuste será variável e dependerá do seu regime de previdência.

Completo os requisitos da aposentadoria ou entrou no serviço público após a Reforma da Previdência (13/11/2019):

- As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo;
- Não pode ser inferior ao salário mínimo e não pode ultrapassar o limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social.

Aspectos previdenciários

APOSENTADORIA ESPECIAL

Para aqueles vinculados ao Regime Geral de Previdência, são três hipóteses possíveis de aposentadoria especial.

Se já possuía direito adquirido, ou seja, completou os requisitos exigidos para a aposentadoria especial até 12/11/2019 não há idade mínima e a carência é de 180 meses. A diferença será nos anos de atividade especial:

- Alto risco - 15 anos;
- Médio Risco - 20 anos;
- Baixo risco - 25 anos.

Quem não tem direito adquirido à regra anterior, pode ter direito a duas outras alternativas de aposentarias especiais, vigentes a partir de 13/11/2019.

Regra de transição para quem já trabalhava em uma atividade especial antes de 13/11/2019 e a regra definitiva para quem começou após 13/11/2019.

Regra de transição: Tempo de atividade especial 15 a 25 anos*; Pontuação: 66 a 86 pontos*; Idade: não exige e carência de 180 meses.

Regra definitiva: Tempo de atividade especial de 15 a 25 anos*; idade 55 a 60 anos*; carência de 180 dias.

**a depender do grau de risco da atividade especial.*

LEGISLAÇÃO E HISTÓRICO DE JURISPRUDÊNCIA DO TCE/MT

LEGISLAÇÃO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2006

Dispõe sobre a admissão dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias por meio de processo seletivo público, bem como estabelece as condicionantes para certificação dos que ingressaram antes desta emenda.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 63/2010

Dispõe sobre piso salarial profissional nacional e diretrizes para os Planos de Carreira de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022

Dispõe sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

LEI FEDERAL Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006 - LEI RUTH BRILHANTE

(alterada pelas Leis Federais 12.994, de 17 de junho de 2014, 13.342, de 3 de outubro de 2016, 13.595, de 5 de janeiro de 2018, 13.708, de 14 de agosto de 2018, 14.536, de 20 de janeiro de 2023, e 14.799, de 5 de janeiro de 2024)

Dispõe sobre o aproveitamento de pessoal que desempenhavam as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.

MARCO REGULATÓRIO

DECISÃO NORMATIVA Nº 7/2023 – PP

Art. 1º Homologar as soluções técnico-jurídicas consensadas pela Mesa Técnica nº 4/2023 (Processo 505862/2023) – Anexo Único Ata deliberativa da Mesa Técnica nº 4/2023, relativas a estabelecimento de consenso sobre matéria que envolve o vínculo e a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE em todos os municípios do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Nos processos de certificação, relativos aos servidores que ingressaram antes da Emenda Constitucional nº 51/2006, os gestores municipais deverão assegurar a observância das seguintes diretrizes orientativas:

I – na produção de prova do vínculo e da submissão ao processo de Seleção Pública, será facultada a utilização de instrumentos alternativos, como prova testemunhal, contracheque, contratos, comprovação de endereço da época e depoimentos, com a devida justificativa da impossibilidade de prova documental ordinária;

II – a comissão certificadora deverá ser constituída com a participação de servidores da Secretaria de Administração ou equivalente, do Departamento de Recursos Humanos e da Secretaria de Saúde e previsão de análise posterior pelo setor jurídico;

III – a instituição da comissão deve ser publicada em diário oficial, com indicação do prazo para início e conclusão dos trabalhos;

IV – a conclusão da certificação e o envio ao Tribunal de Contas do Estado deverão ser no prazo de 180 dias a partir da publicação desta decisão normativa;

V – a implementação da certificação, com enquadramento nas carreiras instituídas, quando for o caso, deverá ser no prazo de até 120 dias a partir da homologação do TCE, na qual constarão a relação dos atos certificados e o período de início do reconhecimento do vínculo para fins de registro;

VI – os trabalhos das comissões devem ser realizados de forma transparente, oportunizando aos representantes das categorias acesso ao andamento do processo;

VII – os municípios que já tiveram a certificação homologada pelo Tribunal e ainda não fez o devido enquadramento do servidor na carreira, quando houver, deverá regularizar no prazo de 120 dias a partir da publicação desta decisão normativa.

§ 1º O Presidente do Tribunal de Contas designará um Conselheiro para relatar

todos os processos de certificação objetivando a regularização/efetivação dos ACS e ACE, instaurados após esta decisão e aqueles em trâmite e não julgados, para fins de garantia da uniformidade da decisão de certificação.

§ 2º Na instrução técnica dos processos de certificação conforme caput, o exame de regularidade dos atos deverá ser realizado de forma simplificada, de acordo com modelo a ser expedido pela Secretária-geral de Controle Externo em até 15 dias úteis desta decisão.

Art. 3º Os gestores devem assegurar que o ingresso de ACS e ACE será mediante Processo Seletivo Público, somente sendo possível a realização de contratação temporária ou terceirizada desses profissionais na hipótese de combate a surtos epidêmicos, decretado por ente público, e para substituição temporária de agentes do quadro permanente decorrentes, por exemplo, de licenças e afastamentos legais, na forma da lei aplicável e em consonância com a Constituição Federal e as resoluções de consulta deste Tribunal que abordam a matéria.

§ 1º Nos editais de Processos Seletivos Públicos, que é sempre por tempo indeterminado, devem constar o vínculo jurídico e o regime previdenciário, preferencialmente o vínculo estatutário e o regime próprio nos municípios onde houver.

§ 2º Os municípios com contratos temporários que não se enquadram em hipóteses legais deverão elaborar plano de ação para realização de Processo Seletivo Público para contratação permanente de forma a não gerar danos aos serviços prestados, observando, ainda, a Resolução de Consulta nº 19/2013 – TP, em especial os itens 3 e 4.

Art. 4º Os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos.

Parágrafo único. Os gestores deverão observar o prazo máximo fixado na Resolução de Consulta nº 4/2023 – PP para regulamentar por meio de lei específica o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Art. 5º Em atendimento ao art. 7º, § 2º, I da Lei nº 11.350/2006, na elaboração orçamentária, os gestores municipais deverão assegurar a alocação de recursos para melhoria das condições de trabalho dos ACS e ACE, como

aquisição de equipamentos tecnológicos e acessórios de trabalho, bem como para regularização dos enquadramentos funcionais dos servidores certificados, quando for o caso.

Art. 6º Nos municípios que ainda não criaram as carreiras de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, os gestores municipais deverão encaminhar projeto de lei para criação até o final deste exercício.

Art. 7º Os gestores deverão assegurar que a revisão geral anual, quando houver, deverá ser destinada também aos ACS e ACE.

Parágrafo único. Se necessário, será deduzido do percentual de RGA o reajuste do piso salarial nacional, de forma a não gerar uma revisão diferenciada a essas categorias.

Art. 8º Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

Art. 9º Será de responsabilidade dos municípios a regularização do recolhimento de contribuição para a previdência relativa aos ACS e ACE admitidos antes de 2006 a fim de garantir o tempo de contribuição para aposentadoria.

Art. 10. Os servidores ACS e ACE deverão frequentar cursos de aperfeiçoamento, no mínimo, a cada dois anos, em conformidade com os §§ 2º e 2º-A do art. 5º da Lei nº 11.350/2006.

Art. 11. Os municípios devem padronizar e assegurar os registros dos trabalhos dos ACS e ACE para que as atividades sejam realizadas de forma organizada e completa e gerem informações relevantes e adequadas para a gestão da atenção básica.

§ 1º Os ACS e ACE devem coletar e registrar dados relativos à sua atividade e atribuições nas plataformas e sistemas disponibilizados.

§ 2º De forma a gerar informações úteis a todos os envolvidos na gestão, controle e avaliação da saúde, o Poder Executivo Estadual, em parceria com outros Órgãos e Poderes, deverá viabilizar plataforma digital que conecte as informações da atenção básica do Estado de Mato Grosso.

Art. 12. Esta decisão normativa será monitorada pelas unidades competentes do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Os gestores e demais envolvidos, quando for solicitado, deverão prestar informações periódicas do cumprimento desta decisão normativa por

meio de formulário eletrônico de monitoramento disponibilizado pelo Tribunal de Contas.

Art. 13. Esta decisão normativa entra em vigência na data de sua publicação.

JURISPRUDÊNCIA DO TCE-MT

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16/2010 - TP

Pessoal. Direitos sociais. FGTS. Empregados públicos. Agentes de saúde e de combate a endemias. Dever de recolhimento.

Os empregados públicos regidos pela CLT, nestes inclusos os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate a endemias, fazem jus ao benefício do FGTS, sendo a Administração responsável pelo pagamento das parcelas do FGTS ao agente operador, conforme as diretrizes da Lei nº 8.036/1990.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5/2012 - TP

Pessoal. Agentes comunitários de saúde. Direitos Sociais. Incentivo Financeiro. Parcela extra anual. Repasse direto aos agentes sob a forma de incentivo adicional. Possibilidade, desde que haja previsão legal específica. Utilização para pagamento do 13º salário. Possibilidade. 1) Os agentes comunitários de saúde, quando vincularem-se à Administração, seja sob o regime celetista ou estatutário, têm seus direitos trabalhistas resguardados, respectivamente, pelos artigos 7º e 39, § 3º, da Constituição Federal/1988. 2) A legislação vigente do Ministério da Saúde não faz mais a distinção entre incentivo de custeio e incentivo adicional, adotando o termo “incentivo financeiro”. 3) O incentivo financeiro mensal destina-se a auxiliar os municípios na implantação das Equipes de Saúde da Família, podendo ser utilizados para o pagamento de salários ou incentivos aos agentes comunitários de saúde. 4) A parcela extra anual do incentivo financeiro também se destina à implantação das Equipes de Saúde da Família, ou seja, vincula-se ao Programa Saúde da Família, podendo ser utilizada para o pagamento do 13º salário ou outros incentivos previstos em lei.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19/2013 - TP

Pessoal. Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de combate às endemias. Regime Jurídico de Trabalho. Regime Jurídico Previdenciário. Admissão em Caráter Permanente. Processo Seletivo Público. Admissão em Caráter Temporário. Processo Seletivo Simplificado. Regularização de vínculos dos agentes contratados antes da Emenda Constitucional nº 51/2006.

1) Regime jurídico de trabalho.

1.1) Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias podem estar vinculados à Administração Pública pelo regime estatutário, pelo regime celetista ou de forma temporária pelo regime administrativo especial (contratação temporária por excepcional interesse público). 1.2) O vínculo pelo regime celetista somente é possível se o emprego público tiver sido criado antes da decisão liminar na ADI 2135-4, do STF (14-8-2007), que revigorou o regime jurídico único estatutário na Administração Pública. Após essa data, só é possível a criação de cargos públicos com vínculo estatutário.

1.3) Caso o município ainda não tenha criado as carreiras de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, deve fazê-lo por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo que estabeleça a quantidade de cargos, a estrutura remuneratória, o vínculo estatutário, as atribuições, os direitos, as obrigações, além dos requisitos para exercício do cargo previstos na Lei nº 11.350/2006. 1.4) Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, com vínculo celetista ou estatutário, poderão perder seu emprego ou cargo caso não cumpram com os requisitos específicos para exercício da função previstos na Lei nº 11.350/2006, nos termos do artigo 198, § 6º, da CF/88. Assim, por exemplo, se o agente comunitário de saúde deixar de residir na área da comunidade em que atuar (artigo 6º, I, da Lei nº 11.350/2006), poderá perder seu cargo ou emprego, independentemente do vínculo. 1.5) Considerando que os empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional são beneficiários da estabilidade prevista no artigo 41, da CF/1988 (Súmula 390 do TST), não há óbice à transposição do regime celetista (emprego público) para o regime estatutário (cargo público) dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias investidos inicialmente em empregos públicos, desde que promovida por meio de lei que estabeleça as regras para a transposição do regime e para o reenquadramento dos agentes em cargo público. 1.6) A transposição de regime jurídico a que se refere esta Resolução de Consulta aplica-se exclusivamente aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, tendo por pressupostos os seguintes requisitos: a) somente é possível para os agentes oriundos de certificação de processo de seleção realizado anteriormente à EC nº 51/2006 e para aqueles que ingressaram por processo seletivo público para contratação definitiva realizado antes ou após à referida Emenda, desde que

o ingresso, em qualquer caso, tenha se dado em emprego público criado por lei anterior ao certame; e, b) sejam mantidos o conteúdo ocupacional, as atribuições, o nível de escolaridade e os demais requisitos para exercício da função, a fim de não se configurar ascensão funcional.

2) Regime previdenciário.

2.1) Adotando-se o regime jurídico estatutário (regra geral), os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estarão vinculados ao Regime Próprio de Previdência, tal como prevê o artigo 40, caput, da Constituição Federal, ou ao Regime Geral de Previdência, caso o ente público não possua o Regime Próprio de Previdência. 2.2) Adotando-se o regime jurídico celetista (possível apenas para emprego público criado antes da decisão liminar na ADI 2135-4 do STF), os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias necessariamente estarão sob a égide do Regime Geral de Previdência, e, portanto, vinculados ao Instituto Nacional de Seguridade Social. 2.3) Nos casos de contratação por tempo determinado por necessidade temporária de excepcional interesse público (regime jurídico administrativo especial), os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias necessariamente estarão sob a égide do Regime Geral de Previdência, e, portanto, vinculados ao Instituto Nacional de Seguridade Social.

3) Admissão em caráter permanente. Processo seletivo público.

3.1) A admissão em caráter permanente de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias deve ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, promovido de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, artigo 198, § 4º, c/c a Lei nº 11.350/2006, artigo 9º), independentemente do regime jurídico adotado, se celetista (emprego público) ou estatutário (cargo público). 3.2) O processo seletivo público previsto no artigo 198, § 4º, da Constituição da República deve apresentar características similares às de um concurso público, sendo que simplificações são admissíveis desde que não comprometam a necessária publicidade, igualdade dos concorrentes e possibilidade de verificação da lisura do certame. É obrigatório, ainda, que as provas ou provas e títulos guardem relação com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego público. 3.3) A Lei Federal nº 11.350/2006 não dispõe expressamente sobre o prazo de validade do processo seletivo público, contudo, por analogia, aplica-se o prazo do concurso público definido pelo artigo 37, III, da Constituição da República, que estabelece o prazo máximo de dois anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período. 3.4) No caso de processo seletivo público realizado por meio de provas e títulos, é possível considerar para efeito de atribuição de pontos aos títulos a experiência profissional do candidato nas

funções de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, desde que observados os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da proporcionalidade. 3.5) Para não configurar inobservância aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, a fase de títulos deve observar os seguintes requisitos: a) não pode ser adotada nos concursos para cargos e empregos cuja natureza e baixa complexidade das tarefas dispensam a aferição da vida profissional e intelectual dos postulantes, com exceção dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias; b) deve ser secundária em relação à nota da prova; desproporcionais na classificação das provas.

c) deve ser realizada após a prova, apenas para os candidatos que atingirem a pontuação mínima prevista em edital; d) os títulos e respectivos critérios de pontuação devem estar definidos de forma clara e objetiva no edital do certame, com o estabelecimento de pontuação máxima por tipo de títulos e por somatório total; e) deve possuir caráter meramente classificatório, sendo que de nenhuma forma deve ser atribuída natureza eliminatória aos títulos; e, f) a pontuação dos títulos não pode privilegiar em excesso os candidatos com mais experiência profissional, promovendo alterações desarrazoadas e

4) Admissão em caráter temporário. Processo seletivo simplificado.

4.1) As contratações temporárias de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias são autorizadas para o caso de combate a surtos endêmicos, nos termos do artigo 16, da Lei nº 11.350/2006, e para substituição temporária de agentes do quadro permanente, decorrentes, por exemplo, de licenças e afastamentos legais. 4.2) Em todo caso, a contratação temporária de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias deve observar os requisitos constitucionais e legais, bem como aqueles previstos nas decisões normativas do Tribunal de Contas, dentre eles: a) a previsão legal das hipóteses de contratação temporária; b) a realização de processo seletivo simplificado; c) a contratação por tempo determinado; d) a necessidade temporária; e, e) a presença de excepcional interesse público.

5) Regularização de vínculo dos agentes contratados antes da EC nº 51/2006.

5.1) Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias que se encontravam em atividade quando da promulgação da EC nº 51/2006, independentemente da natureza do vínculo a que estavam submetidos (temporário ou permanente), mas cuja admissão tenha se dado mediante prévio processo de seleção pública, realizado de acordo com os princípios constitucionais a que se submete a Administração Pública, devidamente certificado nos termos da legislação vigente, podem ter seu vínculo regularizado de forma permanente, sem necessidade de se submeter a novo processo seletivo público, desde que o vínculo com a Administração tenha sido mantido até a data da certificação.

5.2) A certificação da existência de processo de seleção pública anterior à EC nº 51/2006 dar-se-á por Comissão Certificadora, instituída para essa finalidade, mediante comprovação de que a seleção pública foi realizada em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37, da Constituição da República.

5.3) Exclusivamente para fins de certificação dos processos seletivos realizados anteriormente à EC nº 51/2006, a Comissão Certificadora pode admitir outros meios de prova que demonstrem a realização e divulgação do certame, que não a publicação em diário oficial.

5.4) Para efeito de registro da certificação da existência de processo seletivo e consequente regularização de vínculo dos agentes contratados anteriormente à EC nº 51/2006 pelo Tribunal de Contas, será exigida a declaração da Comissão Certificadora que atesta a existência de anterior processo seletivo que tenha observado os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, por gozar de fé pública e presunção de legitimidade, podendo os membros da Comissão responder por declaração inidônea.

6) Impossibilidade de regularização de vínculo dos agentes contratados após a EC nº 51/2006.

6.1) Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias contratados temporariamente após a promulgação da EC nº 51/2006, em processo com a nomenclatura de seletivo simplificado ou seletivo público, não têm direito à certificação para efeitos de regularização de vínculo, de forma que os contratados devem ser desligados à medida que os seus contratos expirarem, devendo a Administração, quando necessitar dos profissionais, realizar o devido processo seletivo público para contratação em caráter permanente, observada a regra de transição prevista no item a seguir.

6.2) É possível a prorrogação dos contratos temporários vigentes e que se encerrarem no prazo máximo de um ano a partir da publicação desta Resolução de Consulta, e apenas até o termo final do referido período, a fim de possibilitar a realização do devido processo seletivo público para contratação em caráter permanente.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14/2014 - TP

Pessoal. Remuneração. Piso profissional nacional de agentes de saúde. Vedações em período eleitoral. Artigo 73, V e VIII, da Lei nº 9.504/1997. Circunscrição do pleito. Abrangência.

1) Em conformidade com a atual jurisprudência eleitoral, as vedações previstas

nos incisos V e VIII, do artigo 73, da Lei nº 9.504/1997 abrangem apenas a circunscrição do pleito, ou seja, em se tratando de eleições federais e estaduais, como no caso do sufrágio do ano de 2014, as proibições insertas nesses dispositivos não afetam os entes municipais. 2) Nas eleições cuja circunscrição do pleito não abrange os entes municipais, como no caso do sufrágio do ano de 2014, constata-se que a legislação eleitoral não impõe óbices para que os municípios possam promover a implementação do piso profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, observando-se os termos da Lei Nacional nº 12.994/2014. 3) Independentemente da circunscrição do pleito eleitoral, a implementação do piso profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é um mandamento constitucional (§ 5º, art. 198, da CF/1988) regulamentado por lei nacional (Lei nº 12.994/2014), e, como tal, não deve encontrar óbices para sua efetivação na legislação eleitoral, a exemplo dos incisos V e VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/1997.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4/2023 - PP

Pessoal. ACS e ACE. Direitos sociais. Adicional de insalubridade. Regimes celetista e estatutário. Laudo pericial.

1) Não havendo legislação própria do ente federado regulamentando os cargos e carreiras dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE), os referidos agentes submetem-se, obrigatoriamente, ao regime celetista, por força do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006. 2) Em razão do princípio da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, até que ocorra a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho (NR 15), nos termos do § 10, do art. 198, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022, deverá ser assegurado o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE sob regime celetista, observadas as disposições dos artigos 192 e 195 da CLT, no que se refere aos critérios, percentuais devidos e perícia técnica. 3) Aos ACS e ACE, independentemente do vínculo ou regime jurídico, é assegurado o pagamento do referido adicional em seu percentual mínimo de 10% calculado sobre o seu vencimento ou salário-base, não inferior a 2 (dois) salários mínimos, por força dos §§ 9º e 10, do art. 198, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022. 4) Em atendimento ao princípio da segurança jurídica e à regra do inciso II, do § 3º, art. 9º-A, da Lei Federal 11.350/2006, o ente federativo deverá regulamentar por meio de lei específica, no prazo máximo de 150 dias contados do início da vigência desta Resolução de Consulta, o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40%, 20% ou 10%, respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser

realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12/2023 - PP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL. CONSULTA. CONHECIMENTO. PESSOAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL. 1) A partir da publicação da Emenda Constitucional n.º 120/2022, caso haja agente comunitário de saúde ou agente de combate às endemias com vencimento ou salário-base inferior a dois salários-mínimos, o município deve realizar complemento salarial, com os mesmos parâmetros do vencimento, para atingir o piso salarial fixado no § 9º do art. 198 da Constituição Federal até que se regularize o vencimento inicial da categoria mediante lei específica. 2) A fixação do piso salarial prevista no § 9º do art. 198 não deve implicar em aumento automático dos vencimentos dos servidores que, em virtude de enquadramento de nível e/ou classe da respectiva carreira, já estejam recebendo vencimento igual ou superior a dois salários-mínimos.

PESSOAL. DIREITOS SOCIAIS, DIREITOS ESTATUTÁRIOS E DEVERES. EFETIVO EXERCÍCIO. LEI LOCAL. Os afastamentos que devem ser computados como efetivo exercício serão estabelecidos em lei de cada ente federativo.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13/2023 - PP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM. CONSULTA. CONHECIMENTO. PESSOAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DA UNIÃO. PARCELA ADICIONAL. PISO SALARIAL E DEMAIS BENEFÍCIOS REMUNERATÓRIOS E INDENIZATÓRIOS. 1. A assistência financeira da União, realizada em 12 parcelas mensais e uma parcela adicional no último trimestre, deve garantir o piso salarial aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, no tocante aos vencimentos, incluso o décimo terceiro, por força dos § 7º e § 9º, do art. 198 da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 120/2022. 2. Os municípios podem estabelecer ou manter aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais, conforme preceitua o § 7º, do art. 198 da Constituição Federal, desde que haja autorização legislativa e previsão na lei de diretrizes orçamentárias, respeitando-se, ainda, prévia dotação no orçamento municipal e os limites estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 169, § 1º da CF c/c arts. 16 e 17 da LRF).

Bibliografia

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 63, de 4 de fevereiro de 2010. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2022.

BRASIL. Lei Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006 - LEI RUTH BRILHANTE. Dispõe sobre o aproveitamento de pessoal que desempenhavam as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2006.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Estado de Saúde. Data celebra importância dos agentes comunitários e de endemias. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.saude.go.gov.br/noticias/107-data-celebra-importancia-dos-agentes-comunitarios-e-de-endemias>. Acesso em: 17 de Agosto de 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Guia Prático do agente comunitário da Saúde. Brasília 2009.

BRASIL. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. O trabalho do agente comunitário de saúde. Brasília 2009.

BRASIL. Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Saúde Ambiental, do Trabalhador e Vigilância das Emergências em Saúde Pública. Manual sobre Medidas de Proteção à Saúde dos Agentes de Combate às Endemias. Brasília, 2019.

COSTA NETO, Milton Menezes, org. A implantação da Unidade de Saúde da Família / Milton Menezes da Costa Neto, org. Brasília. Ministério da Saúde; Secretaria de Políticas da Saúde, Departamento de Atenção Básica, 2000.

MATO GROSSO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

CONSULTAS. Relator: WALDIR JÚLIO TEIS. Resolução de Consulta 16/2010 - PLENÁRIO. Julgado em 13/04/2010. Publicado no DOE-MT em 15/04/2010. Processo 31640/2010.

MATO GROSSO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTAS. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Resolução de Consulta 5/2012 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 15/05/2012. Publicado no DOE-MT em 17/05/2012. Processo 54585/2012.

MATO GROSSO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTAS. Relator: HUMBERTO BOSAIPO. Resolução de Consulta 19/2013 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 17/09/2013. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/09/2013. Processo 218871/2013.

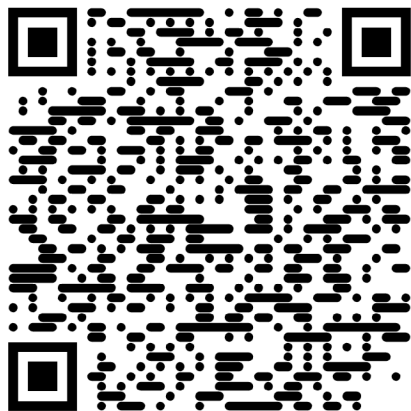
MATO GROSSO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTAS. Relator: SÉRGIO RICARDO. Resolução de Consulta 14/2014 - PLENÁRIO. Julgado em 26/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/09/2014. Processo 140767/2014.

MATO GROSSO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTAS. Relator: SÉRGIO RICARDO. Resolução de Consulta 4/2023 - PLENÁRIO. Julgado em 28/03/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 157414/2022.

MATO GROSSO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTAS. Relator: SÉRGIO RICARDO. Resolução de Consulta 12/2023 - PLENÁRIO. Julgado em 17/10/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/07/2023. Processo 156582/2022.

MATO GROSSO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTAS. Relator: SÉRGIO RICARDO. Resolução de Consulta 13/2023 - PLENÁRIO. Julgado em 17/10/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 16/06/2023. 20/10/2023 Processo 478881/2023.

MATO GROSSO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. MESA TÉCNICA. Relator: JOSÉ CARLOS NOVELLI. Decisão Normativa nº 7/2023 - PLENÁRIO. Julgado em 17/10/2023. Publicado no DOE-MT em 19/10/2023. Processo 505862/2023.



Acesse e tenha mais informações

